



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721008/2013-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.263 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento Opção - SIMPLES
Recorrente GALADINI ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais. Aplicação Súmula CARF nº 02.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, não é cabível a admissão do contribuinte neste sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 76) interposto contra o Acórdão nº 08-029.516, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 52 a 58), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, não é cabível a admissão do contribuinte neste sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, fl. 9. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/02/2013 (fls. 2/3), na qual mostra-se inconformado com o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que cumpriu todos os requisitos para o enquadramento dentro do prazo.

Ao final, requer a procedência do recurso e a sua inclusão no regime de apuração do Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário calcado basicamente em duas premissas: (i) que a previsão feita pela LC 123/06 quanto a impossibilidade de adesão ao SIMPLES por empresas em débito para com o fisco violaria a

Constituição Federal e (ii) que teria havido a regularização dos débitos por meio de adesão de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos aventados pelo recurso.

Conforme relatado, a Recorrente alega em seu recurso que a previsão feita pela Lei Complementar 123/2006 em seu art. 17, inciso V; e na Resolução 94/2011, art. 15, inciso XV, qual seja de vedar a adesão ao SIMPLES por empresa que tenha débitos fiscais não suspensos, violariam a Constituição Federal em seu art. 170, IX, que estabelece o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tal impeditivo impossibilita o acolhimento das razões da parte enquanto aos argumentos de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto-os de plano, sem a necessidade de maiores análises quanto ao tema.

Seguindo na análise dos demais argumentos da Recorrente, cabe tecer algumas linhas sobre a regularização fiscal do contribuinte na ocasião de sua opção pelo regime simplificado.

Primeiramente, impende lembrar que a legislação tributária competente veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Aqui, se faz oportuno colacionar as considerações feitas pela DRJ de origem quanto à aos débitos representados pelo processo nº 10830.500703/2012-66:

" Verifica-se situação semelhante à já exposta para as pendências dos itens anteriores, ou seja, de acordo com informações colhidas no processo nº 10830.500703/2012-66, fl. 34 abaixo, houve concessão de parcelamento em 22/11/2012.

SP CAMPINAS PSFN

Sistemas da PGFN

	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
22/11/2012	Ocorrência:
	Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
Data	Descrição
22/11/2012	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
28/11/2012	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 23/11/2012 VALOR R\$ 555,63
01/12/2012	Ocorrência: CONFIRM ADESAO PARC SIMPLIF
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
12/12/2012	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO
	Situação: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO
06/03/2013	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO
	ARREC 28/02/2013 VALOR R\$ 564,98
08/04/2013	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC
	Situação: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RESCINDIDO E AJUIZAM A PROSSEGUIR

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

Verifica-se porém, pela consulta ao Sistema Sief-Documeto de Arrecadação, que, em 31/01/2013, havia débito em aberto, pois não consta a arrecadação das parcelas vencidas em dez/2012 e jan/2013.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.										
Data/Hora		23/04/2014 / 17:25:10		Período pesquisado		06/09/1986 a 17/04/2014		Período disponível		06/09/1986 a 17/04/2014
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS
VINCULAÇÃO										
CNPJ		Nome empresarial								1/2
05.544.090/0001-03		GALADINI ALIMENTOS LTDA - ME								
Receita		Nome da receita								
1507		R D Ativa - Simples Nacional								
Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento	
23/11/2012	008	0000	30/11/2012	8041204582882	1507	555,63	ORI	SIDA	07141232710030077	
28/02/2013	008	0000	28/02/2013	8041204582882	1507	564,98	ORI	SIDA	07141305711692935	

Tendo em vista que, em 31/01/2013, data limite para a regularização das pendências para inclusão no regime de apuração do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), os débitos sob análise encontravam-se irregulares, conforme acima demonstrado, encaminho meu voto no sentido de **indeferir** a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte."

Dos apontamentos acima, feitos pela DRJ de origem, é importante reparar que além das parcelas não pagas, conforme bem apontado na decisão de piso, o próprio parcelamento veio a ser rescindido, causando o cancelamento da suspensão de exigibilidade dos débitos em questão.

Desta feita, uma vez que o parcelamento foi rescindido e não há qualquer evidência de que as parcelas em abertas e/ou o saldo remanescente do débito fora prontamente quitado, fica claro que o contribuinte não poderia ter deferida a sua opção pelo Simples.

Outrossim, a decisão de piso apontou outros débitos que também foram objeto de parcelamento, e tiveram algumas parcelas não pagas. No entanto, como para obstar o deferimento da Opção pelo Simples basta a existência de apenas um débito sem suspensão da exigibilidade - que, no caso, já foi determinado - não há necessidade de estender esta análise a cada um dos demais.

Portanto, concluo que a argumentação esposada pela Recorrente não encontra amparo jurídico, não merecendo prosperar.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator